

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 059/2025 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 059/2025

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 127/2025

TIPO: "MENOR PREÇO POR LOTE" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM EM ÂMBITO DOMICILIAR (HOME CARE) PARA ATENDIMENTO A PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

RECURSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE ALVARÁ SANITÁRIO PARA EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM DOMICILIAR (HOME CARE) - PRODECENTE - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ART. 5º DA LEI 14.133/21.

1. TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em sistemas jurídicos e administrativos, é fundamental que os recursos sejam interpostos dentro dos prazos estabelecidos para garantir o devido processo legal e a proteção dos direitos das partes envolvidas. A não observância do prazo pode resultar na preclusão do direito de recorrer, ou seja, na perda da oportunidade de contestar a decisão ou ato administrativo.

Portanto, a tempestividade do recurso administrativo é um requisito fundamental para que o recurso seja considerado válido e para que o interessado possa buscar a revisão ou a reversão da decisão administrativa desfavorável. É importante que as partes envolvidas estejam cientes dos prazos estabelecidos e ajam dentro desses limites para protegerem seus interesses.

Desta feita, o recurso e a contrarrazão apresentados são tempestivos, posto que oferecido dentro do prazo legal, sendo essa a condição para sua análise.

2. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão, para registro de preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM EM ÂMBITO DOMICILIAR (HOME CARE) PARA ATENDIMENTO A PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da pregoeira a empresa SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA manifestou sua intenção por discordar da habilitação das empresas 2 TIME CLÍNICA MÉDICA LTDA e HOPE HOME CARE LTDA, sob a justificativa

de que ambas não apresentaram Alvará Sanitário, apresentando, tão somente, Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário municipal.

Discorre que os serviços contratados são de tamanha relevância e especificidade que o exercício das funções das empresas fica condicionada à autorização da vigilância sanitária, conforme disposto no art. 2º da RDC nº 11 de 26 de janeiro de 2006, que reza sobre o regulamento técnico de funcionamento dos serviços que prestam atenção domiciliar.

Tal regulamento estabelece como condição para o exercício da atividade de Home Care a expedição de alvará por órgão técnico competente.

Informa que a empresa 2 TIME CLÍNICA MÉDICA LTDA, vencedora do item 3, não apresentou a liberação da atividade pelo serviço de Vigilância Sanitária do Município de sua sede, mas um formulário para solicitação de licenciamento integrado, o qual não comprova a liberação para a atividade de atendimento domiciliar.

O documento apresentado pela recorrida, segundo a recorrente, foi expedido no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios- REDESIM, que visa desburocratizar a abertura de empresas, porém, não as dispensa de fiscalização posterior, nem da obtenção da devida licença.

Por tratar-se de serviço de enfermagem em âmbito domiciliar - Home Care, classificado como nível de risco III, necessário, em conformidade com a RDC 11/2006, o alvará sanitário.

Concernente ao item 02, alega a recorrente que a empresa HOPE HOME CARE LTDA também descumpriu as exigências editalícias, ao também não apresentar Alvará Sanitário, devendo haver relação entre o Alvará e a atividade licitada, objeto do CNAE 8712-3/00 - Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência à paciente no domicílio.

Informa ainda, que a licença sanitária anexada pela recorrida refere-se à unidade de atendimento de fisioterapia e não Home Care.

Colaciona na peça recursal normatização e jurisprudência concernentes ao tema e requer, ao final, a inabilitação das empresas recorridas.

As empresas recorridas apresentaram contrarrazões recursais

Requer, ao final, que a decisão de sua habilitação seja mantida, negando provimento ao recurso.

Passo à análise das razões e contrarrazões recursais:

A Lei 14.133/21 é clara quando determina que o julgamento das propostas seja objetivo, devendo a Pregoeira realizá-lo em conformidade com as modalidades de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, bem como a averiguação de que o menor preço atende ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determinando que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

Pois bem, o instrumento convocatório exige, como condição de habilitação, a apresentação de alvará sanitário com liberação da atividade.

O Alvará Sanitário é o documento expedito pela Administração Pública, através do órgão sanitário competente, contendo permissão para funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Qualquer estabelecimento que esteja vinculado a alimentação ou a saúde precisam adquirir a licença sanitária.

A Lei nº 9.782/99, que criou a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, atribui competência à referida agência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à Saúde. Nesse entendimento, os serviços de enfermagem em âmbito domiciliar - Home Care, se enquadram nessa competência.

Por tratar-se de questão técnica e que extrapola o conhecimento desta Pregoeira, solicitei à Divisão de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde que analisasse o recurso e nos fornecesse um parecer técnico.

A Divisão de Vigilância em Saúde, através do Comunicado Interno nº 87/2025, anexo a esta decisão, se manifestou no sentido de que para atividade exercida pelas recorridas, segundo Resolução SES MG 7426/2021, é necessário Alvará Sanitário emitido pelo município de sua jurisdição, que confere ao serviço a comprovação de adequação às instruções normativas pertinentes ao tema e não apenas o licenciamento sanitário.

Importante frisar que a exigência de Alvará Sanitário para o serviço a ser contratado é medida que se impõe, pois assegurará que os serviços prestados tenham os padrões de segurança e qualidade, tanto para pacientes quanto para os profissionais que o executarão.

Em sede de Contrarrazões, ambas as recorridas apresentaram.

A empresa 2 TIME CLÍNICA MÉDICA LTDA alega que apresentou o Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) com validade até 04/07/2026 e que o mesmo consolida todas as licenças necessárias para o funcionamento da empresa, incluindo a liberação sanitária, visando a desburocratização e a unificação de procedimentos.

Informa que, ao contrário do que alega a recorrente, o documento apresentado pela recorrida possui data de vencimento e que em seu CNAE a atividade de Home Care está devidamente registrada entre suas atividades econômicas licenciadas, sendo sua condição perfeitamente compatível com o serviço almejado.

Discorre dirimindo que sua atuação consiste na prestação de serviços de saúde no domicílio de pacientes, utilizando o endereço registrado para fins administrativos e de correspondência.

Conclui, justificando que cumpriu integralmente o item 10.7.2 do edital, apresentando o Certificado de Licenciamento Integrado, sendo este um documento legalmente válido e suficiente para liberação da atividade pela Vigilância Sanitária, no contexto da REDSIM e de natureza de serviço de Home Care.

A recorrida HOPE CUIDADOS DOMICILIARES emergiu contra o recurso apresentado alegando que o edital em momento algum restringiu a licença sanitária a determinado CNAE específico, tampouco condicionou a habilitação à menção expressa do termo Home Care.

Que cabia à Administração Pública promover diligência para sanar falhas formais, omissões ou dúvidas nos documentos apresentados mediante diligência, sendo inadmissível que a recorrida seja inabilitada por apresentar documento válido, expedido por autoridade competente, que atende aos termos literais do edital.

Entende que o correto seria a confirmação junto ao órgão emitente da abrangência do documento apresentado.

Colaciona doutrina e jurisprudência em suas contrarrazões e pugna pela prevalência do formalismo moderado e conclui requerendo a improcedência do recurso interposto.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública e pautada nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, e fundamentada no parecer da Divisão da Vigilância em Saúde do Município, julgo **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **SUL MINEIRA URGÊNCIA EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA - ME**, para inabilitar as empresas **2 TIME CLÍNICA MÉDICA LTDA** e **HOPE HOME CARE LTDA** pelas razões supramencionadas.

Santa Rita do Sapucaí, 17 de Setembro de 2025.

Juscimara Ribeiro Baldoni
Pregoeira

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 059/2025 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 059/2025

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 127/2025

TIPO: "MENOR PREÇO POR LOTE" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM EM ÂMBITO DOMICILIAR (HOME CARE) PARA ATENDIMENTO A PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA contra a habilitação das empresas 2 TIME CLÍNICA MÉDICA LTDA e HOPE HOME CARE LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 059/2025.

A pregoeira, após análise das razões recursais, contrarrazões apresentadas e parecer técnico da Divisão de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, proferiu decisão no sentido de julgar procedente o recurso administrativo, determinando a inabilitação das empresas 2 TIME CLÍNICA MÉDICA LTDA e HOPE HOME CARE LTDA, em razão da não apresentação de Alvará Sanitário específico para a atividade de Home Care, em conformidade com a legislação sanitária vigente e com as exigências editalícias.

Examinados os autos, verifica-se que a decisão da Pregoeira encontra-se devidamente motivada, pautada na vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), no parecer técnico emitido pela Divisão de Vigilância em Saúde, e nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, inexistem razões para reforma do entendimento, impondo-se a ratificação da decisão proferida pela Pregoeira.

Diante do exposto, na qualidade de Autoridade Competente, RATIFICO integralmente a decisão proferida pela Pregoeira, para julgar procedente o recurso interposto pela empresa SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA e, por consequência, inabilitar as empresas 2 TIME CLÍNICA MÉDICA LTDA e HOPE HOME CARE LTDA do Pregão Eletrônico nº 059/2025, mantendo-se os demais termos do procedimento licitatório.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 17 de Setembro de 2025.

Aline Lima Monteiro Machado
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 16.692/2025)



PREFEITURA

COMUNICADO INTERNO nº 87/2025

De: Bruno Vinicius – Coordenador de Vigilância Sanitária
Para: Jucimara Ribeiro Baldoni – Setor de Licitações
Data: 15/09/2025

Prezada

Vimos por meio deste informar que as empresas 2TIME CLÍNICA MÉDICA LTDA (CNPJ 31.385.195/0001-69) e HOPE HOME CARE LTDA (CNPJ 57.238.598/0001-79), tem necessidade da apresentação de alvará sanitário, pois segundo a Resolução SES MG 7426/21, a atividade “HOME CARE” que é fidedigna ao CNAE 8712-3/00 – Atividade de Fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio – é classificada como de Risco III, devido a isso se faz necessário a apresentação de alvará sanitário e não apenas o licenciamento sanitário.

Nada mais para o momento.

Atenciosamente,
Bruno Vinicius Pereira
Coord. Vigilância Sanitária
CRMV MG 15808

Bruno Vinicius Pereira
Coordenador da Vigilância Sanitária





MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

RUA CEL. JOAQUIM NETO, Nº 333 - CENTRO - CNPJ: 18.192.898/0001-02

SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG - CEP 37540-000

FONE: (35) 3471-1911



CÓDIGO DE ACESSO

B4B169BA18164AFE89F1B4492A94B736

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI em 17/09/2025 08:20:44
CPF:***.***.986-15
Certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA
- ✓ Assinante: ALINE LIMA MONTEIRO MACHADO em 17/09/2025 08:22:18
CPF:***.***.076-48
Certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/B4B169BA18164AFE89F1B4492A94B736>